



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814742 - RS (2024/0459974-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GIOVANI SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e resistência (art. 329, *caput*, do Código Penal), com pena de 3 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.
2. O Tribunal de origem constatou que os delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência foram praticados com desígnios autônomos, não sendo aplicável o princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de resistência, aplicando-se o princípio da consunção.
4. A defesa alega que a decisão agravada é incongruente, pois utiliza súmula para não conhecer o recurso especial, bem como aduz que a decisão viola o art. 315, §2º, V do CPP, por não vincular seus fundamentos determinantes aos precedentes citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, conforme jurisprudência consolidada.
6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, o que justifica o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos. 2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.826/03, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 329; CPP, art. 315, §2º, V; Lei n.º 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2629375/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, REsp 1965085/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814742 - RS (2024/0459974-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GIOVANI SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e resistência (art. 329, *caput*, do Código Penal), com pena de 3 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.
2. O Tribunal de origem constatou que os delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência foram praticados com desígnios autônomos, não sendo aplicável o princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de resistência, aplicando-se o princípio da consunção.
4. A defesa alega que a decisão agravada é incongruente, pois utiliza súmula para não conhecer o recurso especial, bem como aduz que a decisão viola o art. 315, §2º, V do CPP, por não vincular seus fundamentos determinantes aos precedentes citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, conforme jurisprudência consolidada.

6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, o que justifica o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos. 2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.826/03, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 329; CPP, art. 315, §2º, V; Lei n.º 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2629375/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, REsp 1965085/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 834/845 interposto por GIOVANI SILVEIRA FERNANDES contra decisão de fls. 824/830, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJSC no julgamento da Apelação Criminal n. 5008363-89.2020.8.21.0013.

Em síntese, a decisão agravada constatou que a pretensão de reconhecer a consunção entre o delito de porte de arma de fogo e o delito de residência efetuada com disparo da arma de fogo esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, consoante precedentes, sendo certo que o referido óbice também prejudica a análise do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial, ficando prejudicada a tese de incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o não conhecimento do recurso especial é incongruente com a sua fundamentação ao adotar Súmula em inobservância ao disposto no art. 564, V, do CPP, no art. 315, § 2º, V, do CPP e no art. 93, IX, da Constituição Federal – CF.

Quanto ao mérito, assevera que a pretensão não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o porte da arma de fogo ocorreu no mesmo contexto fático do disparo da arma de fogo que já foi consumido pela resistência. Afirma que somente quem porta uma arma é que pode efetuar o disparo.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins provimento do recurso especial de modo que o delito de porte ilegal de arma de fogo também seja absorvido pelo delito de resistência.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão deduzida.

Consta na decisão impugnada (fls. 824/830) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 386, III do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente no seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"[...]

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, OFIC1, página 13), pelo boletim de ocorrência (evento 1, OFIC1, páginas 04-06), pelo auto de apreensão (evento 1, OFIC1, página 07-08) e pelo laudo de constatação de uso e funcionamento (evento 217, LAUDO1).

Quanto à autoria, o juízo singular condenou o acusado pela prática do delito porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/raspada (artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03) e resistência (artigo 329, caput, do Código Penal).

[...]

Deve ser mantida a condenação, nos seus termos.

Segundo os policiais, foram comunicados que uma pessoa estava chegando armada nas casas e pedindo dinheiro. Relataram que, em determinado momento, localizaram o suspeito, momento em que solicitaram que levantasse as mãos e virasse de costas. Contaram que ergueram a camiseta do suspeito, oportunidade em que notaram que o réu estava armado. Na oportunidade, o acusado saiu correndo do local e, cerca de trinta metros depois, retirou a arma da cintura e se virou em direção à guarnição. Neste momento, o policial Alex efetuou três disparos de arma de fogo em direção ao chão para que o acusado parasse e soltasse a arma. O réu não parou e seguiu correndo e, depois de uns 100 metros, parou e se virou, tendo efetuado disparos em direção ao policial Alex. O acusado correu para uma residência e entrou em um banheiro, momento em que os policiais chegaram na casa e ordenaram que o réu saísse. O réu abriu uma fresta da porta e viram que ele estava com uma arma em punho. Disseram que efetuam disparos na direção da porta porque o réu ergueu a arma, ocasião em que se rendeu e foi preso em flagrante.

As testemunhas Flávio, Elizabete, Rejane, Antônio e Tiago acompanharam o fato quando o réu chegou à residência, sendo atestado que o acusado entrou na casa com uma arma de fogo em mãos.

Tanto na delegacia quanto em juízo, o réu optou pelo silêncio. Comprovada, portanto, a autoria delitiva.

Tocante ao reconhecimento da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o delito de resistência, prejudicado o pedido, pois a sentença já absolveu o réu do crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 por este fundamento.

Não há como, por outro lado, reconhecer a consunção entre o crime de disparo e o porte de arma de fogo.

As circunstâncias do flagrante demonstram que os delitos praticados são autônomos e ocorreram em momentos distintos. O réu foi abordado portando uma arma de fogo em sua cintura. Após, opôs-se a execução de ato legal, tentando fugir da abordagem policial, efetuando disparo de arma de fogo contra o policial Alex e se escondendo no interior de uma resistência.

Neste contexto, o delito de porte não foi meio para a prática do delito de disparo, tendo o réu agido com desígnios autônomos. Ainda, como bem destacado na sentença, o réu foi absolvido pelo delito de disparo de arma de fogo, pois este foi executado com o único propósito de resistir à abordagem policial.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

[...]

Da mesma forma, prejudicado o requerimento para a suspensão condicional do processo, já que mantida também a condenação do réu pelo delito do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, pelo que ausentes os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, voto por desprover o recurso defensivo.” (fls. 728/730)

Extraí-se dos trechos acima que, com base no conjunto probatório produzido nos autos, particularmente no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e no laudo pericial, o Tribunal de origem firmou sua convicção pela condenação do recorrente pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de resistência porque o agravante agiu com desígnios autônomos.

Sendo assim, para se concluir de modo diverso e acolher a teses defensivas acerca da atipicidade e da necessária absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Noutro giro, nota-se também que o entendimento do TJ se mostrou alinhado à firme jurisprudência desta Corte sobre as hipóteses de aplicabilidade e inaplicabilidade da consunção. Sobrem o tema, citam-se precedentes (grifos nossos):

**PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada à pena de 9 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003. O recurso especial impugna a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, pleiteando a aplicação do princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo, aplicando-se o princípio da consunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da consunção aplica-se quando um crime menos grave é absorvido por um crime mais grave, ocorrendo quando as infrações são praticadas no mesmo contexto fático e com desígnios unitários. Contudo, conforme jurisprudência consolidada, a consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos.

4. No caso, o agravante portava a arma de fogo por razões independentes do ato de disparo, tendo este ocorrido em contexto diverso e inesperado, durante uma abordagem policial, o que caracteriza a autonomia entre os delitos.

5. O acórdão recorrido destacou que o porte de arma e o disparo foram praticados com finalidades distintas, e que o porte da arma não tinha como objetivo o disparo contra os policiais, sendo, portanto, dois delitos autônomos.

6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 2629375/AL, Relatora Ministra DANIELATEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 03/12/2024, Data da Publicação /Fonte: DJEN 26/12/2024).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 386, II E VII, 564, III, B E 572, TODOS DO CPP; 1º, 33, §§ 2º E 3º, 44, 59, 65, CAPUT E III, D, E 68, CAPUT, TODOS DO CP; 15 DA LEI N. 10.826/03; 89, CAPUT, DA LEI N. 9.099/95. [...] (4) TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFERIRAM QUE O LOCAL ERA HABITADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (5) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS IMPUTADOS AO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

[...]

13. *Em relação ao pleito de reconhecimento da consunção entre os delitos previstos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, extrai-se do combatido aresto o seguinte fundamento (fls. 345/348): para se verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção da conduta menos grave pela mais danosa, é necessário que haja um nexo de dependência entre os ilícitos penais, de maneira que um deles seja praticado como fase de preparação ou de execução de outro mais grave. [...], é possível observar que, no caso concreto, inexistente a relação de dependência entre os crimes praticados pelo apelante, porquanto oriundos de desígnios autônomos e consumados em momentos fáticos distintos. [...] Consoante restou provado no curso da persecução penal, o apelante possuía a referida arma de fogo há muitos anos, tendo-a adquirido, segundo consta, em meados do ano de 2009, como descrito na denúncia. [...], observa-se que o delito de posse irregular de arma de fogo já estava consumado antes da data em que o recorrente efetuou disparo com o artefato (1º de março de 2015), tendo em vista que é crime permanente, abstrato e de mera conduta, consumando-se com simples fato do agente possuir a arma. [...], as condutas de possuir arma de fogo e efetuar disparo de arma de fogo se aperfeiçoaram em momentos fáticos distintos e decorrem de desígnios autônomos, não havendo, portanto, falar em absorção de um crime pelo outro. [...] restando amplamente demonstrado que o apelante possuía arma de fogo há vários anos, no interior de sua residência, e, em ocasião específica, numa festividade com várias pessoas, efetuou disparo com a reportada arma, tem-se por configurados os delitos autônomos dos artigos 12 e 15 da Lei n. 10.826/03,[...]*

14. *[...], no caso dos autos, incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante dos contextos fáticos distintos a evidenciar ocorrência de desígnios autônomos, pois o posse ilegal da arma precedeu, em muito, à prática do disparo (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.942.292/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022). [...]*

(REsp 1965085/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 22/8/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 25 /8/2023).

No mais, em que pese a invocação da alínea "c" do art. 105, III da CR/88 como fundamento da interposição do recurso especial, considerando que a tese recursal é idêntica àquela deduzida pela alínea "a", fica prejudicada a análise do recurso especial diante a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO.
RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM
QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO

TEROCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO
ARESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt nos E Dcl no AR Esp n. 1.649.945/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

A partir da exposição tecida, verifica-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada em óbices aplicados ao presente caso de maneira correta e pertinente, justificando, portanto, o não conhecimento do recurso especial interposto.

Em tempo, consoante literalidade da Súmula n. 7 do STJ, o caso é mesmo de não conhecimento do recurso especial:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(Súmula n. 7, Corte Especial, julgado em 28/6/1990, DJ de 3/7/1990, p. 6478.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.814.742 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0459974-9

Número de Origem:

50083638920208210013

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI SILVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI SILVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025